



MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo administrativo autuado sob nº 7.775/2.025, visando o Registro de Preços para aquisição de medicamentos, atendendo a Secretaria de Saúde, conforme memorando nº 86/2.025, cujas descrições e especificações são as constantes do anexo do edital acostado aos autos.

Auferido o valor estimado para a contratação, os autos não foram submetidos ao Departamento de Contabilidade nem de Tesouraria, para manifestação acerca da existência de recursos orçamentários e financeiros que assegurem o pagamento das obrigações, tendo em vista que o departamento solicitante, não demonstrou que pretende adquirir o objeto de imediato.

Desta forma, antes de eventual requisição de fornecimento do material feito à empresa vencedora, deve-se remeter os autos aos Departamentos acima mencionados, para que informem a existência ou não de recursos orçamentários e financeiros suficientes, posto ser esta condição indispensável para o fornecimento.

Devidamente instruído o feito com estudo técnico preliminar (dispensando a Intenção de Registro de Preços nos termos do art. 9º, §2º do Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2.023), termo de referência e pesquisa mercadológica, por solicitação do Departamento de Suprimentos, vieram os autos a esta Procuradoria para ser exarado parecer acerca do pedido.

A modalidade licitatória conferida aos autos é adequada diante do caráter comum do bem que se pretende adquirir e a redação do art. 6º XIII e XLI da Lei de Licitações. A seu turno, o sistema de registro de preços é o mais adequado para o atendimento das demandas imprevisíveis.

A minuta da ata de Registro de Preço segue anexa ao edital convocatório, que, salvo melhor juízo, contempla os requisitos do art. 82 da Lei de Licitações e foi respeitada a preferência do art. 48, I da Lei Complementar nº 123/06.

Temos que o procedimento até então adotado não se encontra, sob o aspecto formal, eivado de vícios, motivo pelo qual elevamos os autos à Vossa análise para autorizar ou não a abertura de licitação.

É o parecer.

Itanhaém, 4 de dezembro de 2.025.

Rodrigo Milbradt De Carvalho
Procurador Jurídico